

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10840/003.236/92-70

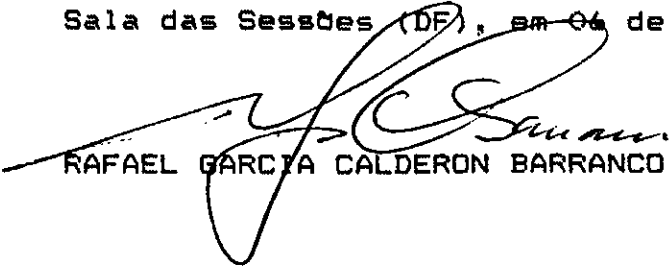
Sessão de : 06 de junho de 1995 - ACORDAO Nº.: 107-2.298
Recurso nº.: 108.312 - IRPJ - EX.: 1987
Recorrente : SERRANA TRANSPORTADORA LTDA.
Recorrida : DRF EM RIBEIRAO PRETO/SP
VLS/

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTANCIA -
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO . Não se conhece em
segunda instância administrativa, das razões
de petição remetida a este Conselho, quando a
impugnação é intempestiva e a matéria versa
sobre a revisão de cálculos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SERRANA TRANSPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer das ra-
zões da petição determinando a restituição dos autos à repartição de
origem, para as providências que julgar necessárias, nos termos do re-
latório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de junho de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE E RELATOR

14

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10840/003.236/92-70

ACORDAO Nº.: 107-2.298

Luciana de Castro Cortez
VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ
SESSÃO DE: 25 AGO 1995

- PROCURADORA DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, DICLER DE ASSUNÇÃO, MARIANGELA REIS VARRISCO, NATANAEL MARTINS, RICARDO JOSE DE SOUZA PINHEIRO (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10840/003.236/92-70

Recurso nº.: 108.312

Acórdão Nº.: 107-2.298

Recorrente : SERRANA TRANSPORTADORA LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos autos, pela petição de fls. 28/31, acompanhada dos documentos de fls. 32/49 e dentro do prazo recursal requer ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP se digne REVER OS CALCULOS DA EXIGENCIA TRIBUTARIA, consoante faculta o art. 32 do Decreto nº 70.235/72, consubstanciado no fato de ser originária de inexatidões materiais, determinando-se o arquivamento do presente feito.

Originou-se o lançamento de revisão sumária da declaração de rendimentos do exercício de 1989 onde, no preenchimento do quadro 14 foi constatada a exclusão da importância de 13.605.730 no item 13-lucro oriundo da exportação incentivada e a compensação, no item 29 do prejuízo fiscal do exercício de 1987, no valor de 1.678.497 que deram origem à notificação de Lançamento Suplementar de fls. 03, com vencimento em 31/10/91.

Na impugnação de fls. 01/2 apresentada em 22/07/92, após aviso de cobrança de fls. 04, a contribuinte alega que cometeu um erro de preenchimento ao datilografar a declaração, pois o valor de 13.605.730 indicado no item 13, deveria ser colocado no item 12-lucro inflacionário do período-base, parcela diferível conforme cópia às fls. 07/08 da Parte A e B do Livro de Apuração do Lucro Real referente à conta LUCRO INFLACIONARIO ACUMULADO - EX. 1989, sendo, com relação ao prejuízo indevidamente compensado, anexado cópia do DARF às fls. 05.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10840/003.236/92-70

Acórdão Nº.: 107-2.298

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando a intempestividade da impugnação não tomou conhecimento da mesma conforme Decisão nº 1046/92, de fls. 16/17, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS.
De impugnação intempestiva não se toma conhecimento."

Ciente dessa decisão em 23/02/94, conforme AR de fls. 26, a interessada ingressou em 22/03/94 com a petição de fls. 28/31, acompanhada dos documentos de fls. 32/49.

É o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10840/003.236/92-70

Acórdão Nº.: 107-2.298

V O T O

Conselheiro RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - RELATOR

A petição de fls. 28/31, acompanhada dos comprovantes de fls. 33/49 foi apresentada dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Mas é só.

Inobstante estar dirigida ao dirigente da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, a mesma veio a ter a este Conselho de Contribuintes.

Nela, SERRANA TRANSPORTADORA LTDA., requer, consoante faculta o art. 32 do Decreto nº 70.235/72, a revisão dos cálculos da exigência tributária que diz originária de inexatidões materiais.

A meu ver, a pretensão da interessada está mais voltada à revisão do lançamento efetivado, de que trata o art. 149, inciso VIII do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), cuja competência exclusiva é da autoridade "a quo" a quem foi dirigida a petição.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

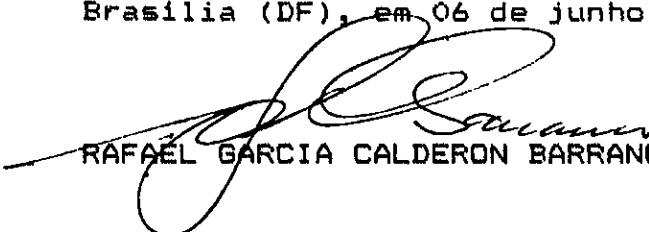
Processo nº.: 10840/003.236/92-70

Acórdão Nº.: 107-2.298

Nestas circunstâncias, por falta de objeto, e tendo em vista que nada há a fazer neste Primeiro Conselho de Contribuintes, proponho a restituição dos autos à repartição de origem, para as providências que julgar necessárias, pois não se conhece de razões de petição remetida a segunda instância administrativa quando a impugnação é intempestiva e a matéria versa sobre a revisão de cálculos.

E como voto.

Brasília (DF), em 06 de junho de 1993



RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - RELATOR